



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS-CCJS
PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL**

JOSÉ WITNEY ABREU UCHÔA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O DEBATE DAS GARANTIAS E DO
ESTADO DE COISAS CONSTITUCIONAIS**

**SOUSA – PB
2022**

JOSÉ WITNEY ABREU UCHÔA

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O DEBATE DAS GARANTIAS E DO
ESTADO DE COISAS CONSTITUCIONAIS

Monografia apresentada como requisito parcial à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da UFCG-Campus I, para fins de obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal..

Orientador(a): Prof^o Postdoc. José Cezário de Almeida.

Uchôa, José Witney Abreu.

17s

Sistema prisional brasileiro das garantias e do Estado de Coisas Constitucionais / José Witney Abreu Uchôa. - Sousa, 2023.

48 f. : il. color.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Prof. Dr. José Cezário de Almeida."

Referências.

1. Direitos Fundamentais. 2. Sistema Penitenciário. 3. Estado de Coisas Inconstitucional. I. Almeida, José Cezário de. II. Título.

CDU 342.7(043)

FOLHA DE APROVAÇÃO

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O DEBATE DAS GARANTIAS E DO
ESTADO DE COISAS CONSTITUCIONAIS

JOSÉ WITNEY ABREU UCHÔA

Monografia apresentada como requisito parcial à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da UFCG-Campus I, para fins de obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

Aprovado em: 21 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA



Profº Postdoc. José Cezário de Almeida.
Orientador(a) PPGDPPP-UFCG-CCJS

Examinador(a)
Profa. Carla Rocha Pordeus
PPGDPPP-UFCG-CCJS

Examinador(a)
PPGDPPP-UFCG-CCJS

Dedico aos meus pais Ivonete Carolino de Abreu e Francisco William Uchôa Félix, o grande homem guerreiro que sempre cuidou de mim (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus primeiramente, criador de todas as obras e que em sua infinita bondade me concedeu o dom da vida. A fé que Nele deposito me fez crer que seria capaz. Em sua fortaleza me vi seguro e forte no decorrer de minha jornada, onde jamais me desamparou mesmo nos momentos mais difíceis.

Aos meus pais, Francisco William Uchôa Félix e Ivonete Carolino de Abreu Uchôa, pelo carinho, dedicação, e amor incondicional.

Em especial, ao meu pai que, mesmo não estando entre nós, sempre primou pelo respeito e pela honestidade humana, preceitos esses tão necessários para o bem estar do homem e à formação de seu caráter, que sem dúvida, levarei sempre comigo.

Aos meus avós pela fé que sempre depositaram em mim me ensinarem o valor da oração na superação dos momentos difíceis.

Ao prof^o orientador José Cezário de Almeida pela dedicação e confiança que depositou no meu trabalho, abdicando do seu escasso tempo livre para nortear-me na elaboração deste trabalho.

Por fim, obrigado a todos que passaram na minha vida nesta etapa, que de uma forma ou de outra contribuíram para o meu desenvolvimento e formação. Que Deus ilumine e proteja todos vocês.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CCC – Corte Constitucional Colombiana

CNJ – Comissão Nacional do Judiciário

ECI – Estado de Coisas Inconstitucional

LEP – Lei de Execução Penal

RHC – Recurso em Habeas Corpus

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o contexto atual do sistema prisional brasileiro e suas possíveis violações dos direitos fundamentais dos presos. Dada a grande população carcerária do Brasil, a importância social do estudo justifica a importância do estudo nas mídias sociais devido ao fracasso do sistema prisional. Metodologicamente, o método dedutivo é empregado como ferramenta de pesquisa e consulta sobre o tema, legislação, jurisprudência e dissertação de obras literárias. Estrutura-se, o presente trabalho em quatro capítulos O primeiro, traça a história do sistema prisional e o poder punitivo do Estado, considerando seus fundamentos e dilemas. No segundo, analisa-se o Direito do Presidiário e, dialogando com terceiro capítulo que trata das realidades do sistema prisional no contexto brasileiro, revelando algumas interfaces dos problemas e dificuldades enfrentados pelos encarcerados, incluindo as abordagens sobre superlotação carcerária, violência e rebelião, esquecimento dos direitos dos presos, dentre outros. No capítulo final, o estudo se concentra na identificação do estado de coisas inconstitucional e sua origem, fundamentos, pressupostos e suas reivindicações no Brasil. Diante das exposições elencadas neste texto, é possível chegar às considerações finais.

Palavras-chave: Sistema penitenciário. Direitos fundamentais. Estado de Coisas Inconstitucional

ABSTRACT

The present work aims to analyze the current context of the Brazilian prison system and its possible violations of the fundamental rights of prisoners. Given Brazil's large prison population, the social importance of the study justifies the importance of the study on social media due to the failure of the prison system. Methodologically, the deductive method is used as a research and consultation tool on the subject, legislation, jurisprudence and dissertation of literary works. The present work is structured in four chapters. The first one traces the history of the prison system and the punitive power of the State, considering its foundations and dilemmas. In the second, the Prison Law is analyzed and, dialoguing with the third chapter that deals with the realities of the prison system in the Brazilian context, revealing some interfaces of the problems and difficulties faced by the prisoners, including the approaches on prison overcrowding, violence and rebellion, forgetfulness the rights of prisoners, among others. In the final chapter, the study focuses on the identification of the unconstitutional state of affairs and its origin, foundations, assumptions and its claims in Brazil. In view of the expositions listed in this text, it is possible to reach the final considerations.

Keywords: Prison system. Fundamental rights. Unconstitutional State of Things

SÚMARIO

1. INTRODUÇÃO	18
1.1 OBJETIVO GERAL	19
1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	19
1.3 METODOLOGIA	19
2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	21
2.1 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	22
2.1.1 Dos Estabelecimentos Penais	23
2.1.2 Dos Problemas Existentes no Âmbito Prisional	24
2.1.3 A Superpopulação Carcerária	25
2.1.4 Violência, Rebeliões, Fugas dos Presos e o Poder Paralelo	25
2.1.5 Corrupção de Funcionários	26
2.1.6 Esquecimento dos Benefícios Dos Presos	27
2.1.7 Da Insuficiente Assistência Básica Conferida aos Presos	27
2.2 O PERFIL DO PRESO BRASILEIRO	28
3 A EFETIVIDADE DO SISTEMA PUNITIVO-RESTAURATIVO	29
3.1 OS NOVOS PARADIGMAS DE PUNIÇÃO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA	29
3.2 A MITIGAÇÃO DAS PENAS	31
3.3 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS	32
4. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	35
4.1. O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44

1 INTRODUÇÃO

Desde o início das civilizações, a convivência harmoniosa em sociedade foi possível com criação das diretrizes de comportamento. Embora ainda existam sociedades submetidas a regimes ditatoriais ou não democráticos, modernamente, essas diretrizes devem ser ditadas pelos Poderes regularmente constituídos.

No âmbito penal, destaca-se o chamado *ius puniendi*, que, em sentido objetivo, é entendido como o Estado cria normas de natureza penal, através de seu Poder Legislativo, mediante o sistema de freios e contrapesos, exercido pelo Poder Executivo, proibindo ou impondo determinado comportamento sob ameaça de uma sanção. Subjetivamente, isso ocorre quando esse mesmo Estado, através de seu poder Judiciário, executa suas decisões contra alguém que descumpriu o comando normativo, praticando uma infração penal, ou seja, fato típico, ilícito e culpável.

Desta forma, somente com este raciocínio um Estado Democrático de Direito poderá oferecer segurança necessária aos seus cidadãos, onde o *ius puniendi* evidencia a sua validade.

Importante é destacar que, sem dúvida, a característica das sociedades modernas é a exclusividade do poder de punir que é atribuído ao Estado, o que não impede que o particular articule, em juízo, o seu *ius accusationis*, nas ações penais, em que a iniciativa é de natureza privada. Esta autoafirmação do Estado entretanto não é absoluta, visto que este ente deverá agir segundo certos parâmetros constitucionais.

O estado de coisas inconstitucional é analisado, conceituando suas origens, fundamentos e pressupostos, e considerações do Supremo Tribunal Federal. A ênfase final neste estudo se justifica principalmente pela importância social do tema, tendo em vista que o Brasil possui uma grande população carcerária, que ganhou destaque na mídia nacional devido às deficiências do sistema prisional.

Portanto, este trabalho tende a refletir sobre o sistema prisional brasileiro e suas conquistas no campo dos direitos fundamentais dos presos. Também pretende realizar um escrutínio crítico da atuação do Estado na gestão da política pública carcerária.

Trata-se de um trabalho exploratório com abordagem qualitativa. As técnicas de pesquisa utilizadas foram revisão de literatura e análise de literatura. Ferramentas de pesquisa e consultoria incluem literatura sobre o assunto, legislação, jurisprudência e dissertação.

1.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o contexto atual do sistema prisional brasileiro e suas possíveis violações dos direitos fundamentais dos presos

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Traçar a história do sistema prisional e o poder punitivo do Estado, considerando seus fundamentos e dilemas.
- Analisar o Direito do Presidiário, revelando algumas interfaces dos problemas e dificuldades enfrentados pelos encarcerados,
- Identificar o estado de coisas inconstitucional e sua origem, fundamentos, pressupostos e suas reivindicações no Brasil

1.3 METODOLOGIA

Elaborou uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

Os critérios adotados para seleção dos materiais bibliográficos tomarão como base a abordagem sobre o contexto e dispositivos legais a ela relacionados. Sobre tal método é possível perceber que:

A pesquisa bibliográfica exige que sejam criadas diferentes estruturas de busca. Essas estruturas definem regras para a pesquisa dos artigos através de uma metalinguagem. A metalinguagem irá permitir que os mecanismos de busca interpretem de forma efetiva o desejo do pesquisador. No entanto, elas podem variar significativamente em função dos motores de busca utilizados, pois cada um possui características próprias e interpreta as estruturas de diferentes modos (TREINTA, 2011, p. 25)

Diante das questões colocadas anteriormente, a preocupação central para o encaminhamento deste estudo será de realizar uma pesquisa qualitativa e descritiva. Em termos de pesquisa qualitativa, é preciso igualmente qualidade formal que expresse a competência técnica de manejar conhecimento.

Para a operacionalização do processo investigativo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica (revisão de textos e fichamentos) e observação de campo através de análises observações, evidenciando as principais características e as circunstâncias evidentes e contrárias para analisarmos as possíveis constatações que nos levem ao alcance do objeto estabelecido nesse estudo.

Os recursos metodológicos a serem utilizados para exposição do tema escolhido serão: pesquisas bibliográficas (nacional), pesquisa sistemática em sites, bibliotecas (anais, manuais, Códigos, entre outras fontes) a serem realizados através de rede mundial de computadores (internet).

A tipologia quanto aos procedimentos utilizados é a pesquisa documental, por estar baseada nas leis publicadas, como explica Oliveira (2003) documentos é uma fonte de dados a ser utilizada para consulta, estudo ou prova, podendo ser classificadas como fontes primárias ou secundárias; públicos ou privados; manuscritos, impressos, periódicos, vídeos ou informatizados.

2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A República Federativa do Brasil é considerada um Estado Democrático de Direito, vinculado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, de que em toda a sua conduta perante a sociedade o Estado deve partir da premissa de que o indivíduo, independentemente de qualquer particularidade, deve agir de acordo com este tratar com um princípio, respeitar seus direitos e abster-se de quaisquer ações arbitrárias que possam pôr em perigo a condição humana.

Percebe-se que a responsabilidade primordial do Estado é salvaguardar os interesses comuns do povo. No entanto, como a obrigação de fornecer e prestar esses serviços básicos e inerentes aos indivíduos foi ignorada desde o início, o crime nasceu e, em resposta, a repressão aumentou.

Mirabete (2013, p. 60) aponta: “Já se disse até que as tentativas de mudança de comportamento fazem parte da tecnologia de controle social, típica do sistema punitivo do Estado”. Em termos de obrigações punitivas, a responsabilidade dos criminosos estende-se desde a data da aplicação das sanções até depois da execução da pena. Privando os prisioneiros de sua liberdade, bem.

Nesse sentido, como mencionado anteriormente, com a reforma de parte especial do Código Penal Brasileiro, foi promulgada em 1984 a Lei de Execução do Código Penal - LEP como ferramenta para a "humanização" da aplicação das sentenças, e hoje é considerada uma das abordagens atuais e mais completas para a outorga de direitos aos infratores, tendo como objetivo primordial a reinserção dos infratores ao meio social.

No entanto, também são muitas as críticas ao poder estatal, que tem sido taxado como meio de contenção social, utilizando apenas algum mecanismo efetivo de punição e não se preocupando em realizar a prestação de cuidados durante e após a execução de sentenças.

Nesse caso, a lei estabelece que o Estado deve exercer plenamente suas funções, porém, acredita-se que haja tal omissão no caso de infratores ou detentos, a fim de prevenir a criminalidade e orientar o objetivo de restabelecer a convivência em sociedade, e quando falhar, mostrará que o poder público não está preparado

para lidar com indivíduos que precisam fazer mudanças significativas em seu comportamento, pois terão que retornar às atividades sociais.

2.1 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

As prisões são consideradas a forma de sanção mais severa que existe no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque eles foram ignorados pelas autoridades públicas durante anos. O sistema prisional está em perigo e é considerado a porta para a completa depravação da humanidade.

Sob a visão crítica, declara Bitencourt (apud MIRABETE 2013, p. 24) a respeito da prisão:

A ressocialização não pode ser alcançada em instituições como prisões. O centro de execução, a prisão, muitas vezes se torna o epítome da duplicação e deterioração das graves condições existentes no sistema social externo. [...]. As prisões não estão cumprindo a função de ressocialização. É uma ferramenta para manter a estrutura social de dominação.

Além disso, as prisões parecem não ser capazes de atingir seus verdadeiros objetivos penais, ao contrário, o ambiente prisional permite que os presos aprendam outra maneira de fazer as coisas devido à necessidade de sobreviver com diferentes tipos de presos.

Acerca desse entendimento, afirma Pimentel *apud* Marcão (2013, p. 31-32):

Até agora, ele não está sendo ressocializado para viver uma vida livre, na verdade ele está sendo socializado para uma prisão. [...] Então, um observador desprotegido pode pensar que um prisioneiro bem comportado é uma pessoa renascida, quando a realidade é bem diferente: ele é apenas um prisioneiro.

As piores consequências surgem quando a identidade do detido desaparece por completo, sinal de sua completa alienação. Assim, os presos absorvem plenamente a cultura carcerária e, assim, aprendem novas formas de cometer crimes (SILVA, 2013).

Como resultado, há críticas diárias ao sistema carcerário brasileiro, considerado ineficaz e insuficiente para reabilitar um criminoso, tornando-o pior do que antes.

2.1.1 Dos Estabelecimentos Penais

O artigo 82.º da Lei de Execução Penal estabelece que "são estabelecidos locais penais para os criminosos, as pessoas sujeitas a medidas de segurança, os detidos provisórios e os egressos do país". Formalmente, os tipos de instituições prisionais pelas quais se distribui a população carcerária brasileira são os seguintes: Prisões (para os condenados à prisão, em regime fechado); colónias agrícolas, industriais ou afins (destinadas a cumprir pena em regime semiaberto); abrigos (destinados a cumprir pena em regime aberto e penas de confinamento de fim-de-semana); centros de observação (para exames gerais e criminológicos, bem como para pesquisa criminológica); hospitais tutelares e psiquiátricos (destinada aos inimputáveis e semi-imputáveis); prisões públicas (para o recolhimento de presos provisórios cujas penas ainda não foram finalizadas).

A doutrina também classifica esses estabelecimentos de acordo com a situação jurídica dos presos, tanto para condenados quanto para presos provisórios; quanto à extensão da pena, se é de segurança máxima, de segurança média ou de prisão aberta; e levando em consideração a natureza jurídica da sanção, seja para executar uma sentença ou para aplicar uma medida de segurança.

Para esses setores, levando em conta os direitos dos encarcerados e tendo que cumprir as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos e os resultados do princípio da individualização da pena estabelecido no artigo 5º da Lei de Execução Penal, "a natureza do crime, a idade e sexo dos infratores, servidos em locais diferentes".

No entanto, como todos sabemos, a descrição da "Execução do Direito Penal" não é exatamente a mesma que a situação real na prática, e muitos problemas foram encontrados agora. É o que expressa a jurisprudência a seguir quando aborda a impossibilidade de cumprir integralmente a Lei de Execução Penal por falta de instituições apropriadas. Seguem trechos do acórdão do auto do RHC 40022 SP 2013/0262294-1:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. (1) PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO (SEMIABERTO). DESCONTO DE PENA NO REGIME FECHADO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. (2) RECURSO PROVIDO.

Se, por culpa do Estado, o delinquente não cumprir a pena no sistema estabelecido por decisão judicial (semi-publicamente), mantêm-se as características da detenção ilegal. 2. Não existem vagas em estabelecimentos penais idóneos para a execução de penas, sendo

possível o envio de infractores para regimes mais brandos até à resolução de pendências. 3. recursos fornecidos.

(STJ - RHC: 40022 SP 2013/0262294-1, RELATOR: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 25/09/2013).

Essas medidas especiais são críticas porque o sistema penitenciário estadual é caótico e carece de meios para manter os presos em locais apropriados. Nesse sentido, acrescenta-se que o princípio da individualização da pena deve ser observado durante a fase de execução penal, que é mais uma forma de evitar grandes mudanças no carácter do detento, ainda que teoricamente. Considerado um iniciante no caminho do crime, "porque é inegável que o contato direto entre diferentes categorias de presos terá consequências indesejadas em termos de ressocialização, principalmente na fase primária" (MARCÃO, 2013, p. 23).

Além disso, para garantir que o preso cumpra sua pena de acordo com a lei de execução penal, é necessário prestar sua assistência, que por sua vez é muito importante no processo de reinserção na sociedade, a instituição penal deve ter facilidades para facilitar todas as atividades que são tributadas pela própria lei.

Nesse sentido, o artigo 83 da Lei dispõe: "As instituições penais, por sua natureza, devem ter em suas instalações áreas e serviços destinados à prestação de atividades assistenciais, educacionais, de trabalho, recreativas e esportivas". Para reiterar, o item 1 do equipamento estudado trata das instalações destinadas a estúdios para estudantes universitários. O § 2º do dispositivo acima, por sua vez, atende ao disposto no artigo 5º inciso L da Constituição Federal do Brasil, que trata da disponibilização de creches para presidiárias para que seja possível a amamentação, o que possibilita que as mães sejam estimuladas emocionalmente e valores e, assim, possam influenciar positivamente a sua ressocialização.

2.1.2 Dos Problemas Existentes no Âmbito Prisional

A lei brasileira torna a privação de liberdade a sanção penal mais severa, com o objetivo de permitir que os agentes condenados aprendam a respeitar e obedecer às regras sociais de reeducação. No entanto, o sistema prisional apresenta uma série de problemas que não deveriam existir. Existem vários tipos de deficiências, sejam elas administrativas, sociais ou políticas, que não servem ao propósito de punição, mas pioram a situação do agressor.

Os problemas que assolam o sistema prisional são numerosos porque as causas de todos esses problemas são descobertas quando os requisitos para o bom funcionamento da prisão não são atendidos. Assim, ainda para enumerar as principais falhas apontadas:

2.1.3 A Superpopulação Carcerária

A superpopulação é considerada um fator importante no fracasso do sistema prisional. A ausência de estruturas para abrigar os presos impossibilita a sobrevivência e contenção de todos eles.

As inúmeras causas da superlotação ressaltam a indignação do judiciário com a condenação ao priorizar o encarceramento sobre as penas e alternativas; endurecimento das penas; falta de construção de novas unidades prisionais, principalmente aquelas destinadas a unidades de regime semiaberto e aberto onde são mantidos presos. Além disso, a decisão da LEP de que devem ser construídos abrigos e hospitais nas unidades federais de internação e atendimento psiquiátrico não foi implementada, tornando-a inadequada e obrigando os presos a continuarem sendo destinados a presos sentenciados à pena privativa de liberdade.

O artigo 85.º da Lei de Execução Penal afirma: "A instituição penal deve ter capacidade compatível com a sua estrutura e finalidade". No entanto, acrescentou em seu parágrafo único: "A Comissão Nacional de Política Criminal e Prisional determinará os limites máximos de capacidade das instituições, levando em consideração sua natureza e características".

O não cumprimento dessas regras em relação a essa habilidade pode resultar em penalidades proibindo o estabelecimento e pode suspender qualquer ajuda financeira fornecida pela liga. No entanto, essas sanções serão difíceis de implementar porque os Estados membros não têm recursos para construir todas as instalações prisionais necessárias para abrigar os presos, e o problema carcerário se agravará se essa ajuda financeira for suspensa (MIRABETE, 2013, p. 238).

2.1.4 Violência, Rebeliões, Fugas dos Presos e o Poder Paralelo.

No entanto, essas sanções serão difíceis de implementar porque os Estados membros não têm recursos para construir todas as instalações prisionais

necessárias para abrigar os presos, e o problema carcerário se agravará se essa ajuda financeira for suspensa, conforme relatou Foucault (2008, p. 29):

Motins nas prisões ocorreram em muitas partes do mundo nos últimos anos. Com os objetivos de seu slogan, deve haver algo paradoxal em seu desenvolvimento. São uma rebelião contra todas as dores físicas que duram mais de um século: contra o frio, contra asfixia e superpopulação, contra as antigas muralhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também houve resistência a prisões-modelo, sedativos, isolamento, serviços médicos ou educacionais. Seu objetivo é apenas uma revolta material? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo contra o Conforto; contra os guardas e contra o psiquiatra ao mesmo tempo? Na verdade, em todos esses movimentos, trata-se mesmo do corpo e do material: porque se trata da miríade de discursos que as prisões produziram desde o início do século XIX. São essas coisas materiais insignificantes, insignificantes, que causam esses comentários, essas revoltas, essas lembranças e abusos.

Revolta cruelmente organizada por presos comprova sua afirmação, os envolvidos pedem um sistema prisional mais humano. As consequências da fuga também podem estar relacionadas a essa insegurança, bem como a uma organização criminosa que também tem alguns agentes e policiais como membros (ASSIS, 2009, p. 76).

Sempre que o caos prisional reina supremo, as forças paralelas do crime organizado se fortalecem. Quanto mais o problema é acumulado pelo poder público, mas muitas vezes ignorado, o problema do sistema prisional se constrói sobre um desafio que precisa ser resolvido com urgência, caso contrário a sociedade enfrentará uma perda total de controle e consequências irreversíveis no futuro.

É sabido que os presos não podem ser submetidos a qualquer forma de violência na unidade prisional. Se isso acontecer, deve recorrer aos serviços da Defensoria Pública ou do Ministério Público e denunciar. No entanto, a realidade mostra que essas autoridades são de fato esquecidas durante a fase prisional e, como resultado, todos esses fatores, aliados à insegurança e preguiça dos detentos, levam à rebelião e à fuga.

Dessa forma, novamente, esses problemas são causados pela forma como o Estado se comporta no sistema prisional, pois a gestão é extremamente difícil e carece de ferramentas para manter a disciplina e garantir efetivamente os direitos conferidos aos presos.

2.1.5 Corrupção de Funcionários

A corrupção de funcionários do sistema prisional é outro problema enfrentado todos os dias. Negligência e cumplicidade de funcionários do sistema prisional. Muitas vezes, os agentes corruptos entram na vida ilegal pelas mesmas razões que os presos: baixa escolaridade, baixos salários e más perspectivas de futuro são os principais fatores que contribuem para essa corrupção. Além disso, o subsídio de subsistência inadequado do estado para pessoas encarceradas levou os prisioneiros a assediar agentes e suborná-los para permitir a entrada de alimentos, remédios e outras necessidades. Além disso, esta instalação permite que drogas, telefones celulares e armas entrem (SILVA, 2013).

2.1.6 Esquecimento dos Benefícios Dos Presos

A LEP garante assistência jurídica integral e gratuita dentro e fora das unidades prisionais, reforçando a necessidade de atendimento estrutural, pessoal e material na Defensoria Pública em todas as unidades federativas. O ordenamento jurídico nacional estabelece o regime de cumprimento das penas como progressivo, ou seja, as penas privativas de liberdade devem ser cumpridas, com preferência pela transferência dos reclusos para um regime mais brando de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

No entanto, a falta de assistência judiciária gratuita prevista em lei não se aplica mais aos ambientes prisionais, deixando muitos presos sem acesso a benefícios, entupindo ainda mais o sistema prisional e criando o caos.

Como resultado, são muitos os detentos que gozam do direito ao avanço do regime, cumpriram suas penas, mas são esquecidos nas prisões, e muitos ainda estão cumprindo mais do que suas penas. Assim, concluiu-se que o regime progressista do regime nunca foi plenamente aplicado no Brasil, dificultando a ressocialização da questão.

2.1.7 Da Insuficiente Assistência Básica Conferida aos Presos

Conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, “É garantido o respeito à integridade física e psíquica dos presidiários, que é visto como “uma ação holística conservadora e educativa voltada para a reinserção social de presos e detentos [...]” (Mirabette, 2013, p. 62).

A LEP envolve assistência material e deve basear-se no fornecimento de alimentos, roupas e saneamento (Artigo 12). Além disso, o artigo 14 da mesma lei estabelece que a assistência à saúde incluirá assistência médica, farmacêutica e odontológica.

No entanto, as condições de vida dos presos em suas celas revelaram-se as mais precárias e imperfeitas. A superlotação e as condições insalubres tornam as celas propícias ao surgimento de epidemias e à propagação de doenças, e a má qualidade da comida das prisões também contribui para tornar as doenças incuráveis. Assim, "o que acabou acontecendo foi uma dupla punição para o condenado: a própria prisão e a saúde deplorável que adquiriu na prisão" (ASSIS, 2009, p. 75).

2.2 O PERFIL DO PRESO BRASILEIRO

No que diz respeito à atuação do Estado, sabe-se que sua negligência levanta diversos problemas, sejam eles sociais, econômicos ou políticos. A falta de emprego, a educação precária e a falta de acesso a serviços públicos de qualidade são fatores que influenciam as pessoas a se envolverem em determinados atos considerados ilegais e, portanto, devem ser responsabilizadas por suas ações, como medidas para proteger os bens básicos da sociedade.

O sistema prisional brasileiro reflete uma imagem social clara. Através das imagens da maioria dos presos, é possível descobrir diversos tipos de pessoas encarceradas e as consequências da desigualdade no meio social.

A imagem dos presos brasileiros entre as populações de classe baixa persistiu por cerca de anos, principalmente entre os jovens, pardos e menos escolarizados. Isso acontece porque a política pública não é fundamentalmente proposta como forma de prevenir vidas criminosas. Além desses problemas, a reincidência também é um fator significativo.

Também é importante notar que as violações de direitos humanos assumem as mais diversas formas nas prisões, de modo que o efeito de ressocialização pregado pela Lei de Execução Penal não funciona porque as celas são conhecidas por estarem lotadas. Pessoas desaprovam a reintegração de prisioneiros em ambientes sociais sem ajuda.

3 A EFETIVIDADE DO SISTEMA PUNITIVO-RESTAURATIVO

Com base no conceito de direitos humanos, este encontro analisou a situação do sistema prisional brasileiro sob a ótica da punição. Revelam-se possíveis soluções para cumprir a função social da punição por meio de um sistema restaurativo de punição, ignorando qualquer tratamento que viole os princípios das garantias constitucionais.

3.1 OS NOVOS PARADIGMAS DE PUNIÇÃO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Os mandatos estatais devem tratar a punição como uma ferramenta para manter o equilíbrio e a convivência social, e de forma a permitir a interação pacífica entre os indivíduos. O objetivo original das sanções é intimidar o infrator para que ele não repita o delito. No entanto, as mesmas sanções repressivas têm um valor social muito importante para a sociedade.

No Brasil, o valor social da pena (como evidenciado pela efetiva ressocialização do infrator) torna-se impossível devido ao número absurdo de presos existentes. Greco (2011) pinta uma posição urgentemente minimalista de que apenas casos graves ou violações de interesses legítimos significativos devem ir para a cadeia. O direito penal deve, portanto, ser subordinado, deixando a proteção de certos bens jurídicos menos importantes para outros ramos do direito, como o civil e o administrativo.

Outra forma de encarceramento a evitar é o encarceramento preventivo, segundo Greco (2011). Essa medida é tão eficaz e um dos fatores que contribuem para a superlotação no sistema prisional e só deve ser implementada em casos extremos. Portanto, medidas de descriminalização devem ser adotadas, onde penas limitantes de direitos ou multas podem ser utilizadas ao invés da prisão. Essa parece ser uma solução muito eficaz, pois estima-se que nada menos que 40% dos detentos brasileiros estejam atualmente em prisão preventiva, o que contribui significativamente para a superpopulação, segundo a Comissão Nacional do Judiciário (CNJ). Prisões, afetando as políticas de reintegração e levando a altos níveis de reincidência.

Segundo o CNJ, o caos que a mídia percebe está ocorrendo no estado do Piauí, onde 66% da população carcerária do estado de quase 3.000 presos são presos temporários, o maior do país.

O que realmente acontece é que o Estado manda criminosos para a prisão como forma de lidar com o crime e o utiliza como meio de defesa social. Dessa forma, o Estado utiliza as prisões como resposta imediata aos criminosos, dadas as condições atuais e o lento progresso do sistema prisional. Portanto, esta não seria uma alternativa eficaz e, na prática, a intervenção estatal deveria ser mínima.

Essa lacuna na função sentenciadora se deve à promiscuidade e desrespeito às pessoas, bem como à falta de um programa de monitoramento para a ressocialização dos presos. Fragoso (1977) argumenta que a tendência atual é ampliar o rol principal de penas e que as penas privativas de liberdade devem ser substituídas por outras sanções que não sejam de encarceramento ou meramente restritivas de liberdade.

Fragoso (1977) também ressalta que medidas restritivas de liberdade foram introduzidas em diversas legislações como uma alternativa eficaz às sanções. Essas medidas, essencialmente, mantêm o delinquente na comunidade e exerce suas atividades laborais sem se desvincular completamente da sociedade, permitindo que ele se reinsira naturalmente no cumprimento da pena. Obviamente, em alguns casos, o isolamento completo dos indivíduos na sociedade será inevitável, mas só deve haver criminosos perigosos e múltiplos na prisão.

Beccaria (2011) defende que as prisões devem ser feitas na forma estritamente prevista em lei, sempre distinguindo entre culpados e suspeitos, a fim de atingir seus objetivos. A punição, argumentou, deve ser suficiente para rebater o dano causado sem infligir tormento ao indivíduo, devendo sempre observar a proporcionalidade e não ser cruel. Só assim se pode atingir uma das finalidades da punição, a saber, a prevenção.

Pode-se constatar que, atualmente, o Estado tem falhado no uso de penas alternativas. Principalmente no Brasil, o direito do Estado de punir era tão falho que, após dar o primeiro passo da punição, a privação da liberdade do criminoso, as etapas seguintes de reeducação não ocorreram por negligência. Estado trata a vida humana.

Segundo Foucault (2012), uma prisão deve ser uma instituição correcional exaustiva que deve cuidar de todos os aspectos do indivíduo, como práticas de trabalho, comportamento cotidiano e seu temperamento. Seus mecanismos de

repressão são eficazes porque empoderam o detento com poder quase total, e assim, como uma máquina poderosa, pode impor uma nova forma aos indivíduos pervertidos, a forma como age e coage primeiro é educativa.

A implementação dessas medidas orienta o comportamento esperado de quem já realizou o insulto. Assim, além da reparação dos crimes, a punição também visa reabilitar os criminosos, mas esse duplo objetivo só pode ser alcançado se o Estado fornecer as condições necessárias, caso contrário, se o agressor for simplesmente jogado na prisão, a sociedade voltará a encontrá-lo. e agarrá-lo para conduzi-lo à sua depravação final (FOUCAULT, 2012).

Na situação atual, porém, o paradigma da punição é completamente impuro, tudo à luz da insegurança do Estado em subsidiar a reeducação dos infratores, o que fomenta a impunidade e impossibilita o cumprimento da função social da punição. na reinserção dos delinquentes na sociedade.

3.2 A MITIGAÇÃO DAS PENAS

Diante dos problemas na implementação do direito penal brasileiro, o governo brasileiro e órgãos competentes vêm buscando uma solução para o caos de sua própria responsabilidade primária.

Para lidar com a superlotação dos presídios do estado, o CNJ vem implementando o chamado carcerário mutirões para agilizar os procedimentos e investigações de presos provisórios e condenados. Nesses mutirões, foi solicitado ao juiz responsável pela prisão provisória que analisasse se o acusado realmente deveria permanecer na prisão. Os presos provisórios têm o direito de responder livremente se for determinado que essas prisões são irrelevantes.

Embora essa abordagem pareça ser uma solução de curto prazo para a superlotação carcerária, Espinoza Velázquez e Mengana Catañeda alertam que os planos nacionais de reforma penitenciária devem ser elaborados para cobrir todas as necessidades do sistema prisional único de cada país, levando em consideração regras mínimas para os presos, tratamento e planos desenvolvidos pelo órgão responsável. O conceito de prisão também deve ser transformado em um lugar onde os criminosos sejam reformados e educados.

Greco (2011) argumenta que a solução para todos esses problemas está nas mãos de todas as esferas do poder, seja promulgando leis relacionadas à intervenção mínima no direito penal ou construindo presídios que atendam às

necessidades dos presídios, pessoas, e fornecer os insumos necessários para a implementação de políticas públicas que visem o cumprimento da função social da punição.

Foucault (2012) afirma que as instituições criminais devem ser usadas para controlar e transformar o comportamento dos infratores, e não apenas para punir ou reprimir o comportamento criminoso. Durante todo o período de detenção, cada infrator deve ser observado, seu comportamento registrado dia após dia e seu comportamento cotidiano conhecido. Assim, a prisão torna-se um observatório permanente ou um dispositivo de conhecimento cuja função não é eliminar o crime, mas impedir que ele reinicie. Por isso, dispõe de meios organizados e voltados para o futuro para evitar a reincidência do crime.

De fato, o objetivo desse modo de punição é reintroduzir os presos na sociedade. A própria administração tem um papel nessa transformação do preso, e isso deve ser feito na medida do possível, ou seja, torna-se um trabalho na alma do preso, e a prisão é ao mesmo tempo uma mudança de espírito e máquina transformadora. Identifique quais velhos hábitos serão quebrados (Foucault, 2012).

No entanto, a solução para o problema carcerário é muito mais complicada do que realizar um simples trabalho prisional. As bases políticas da organização do Estado devem mudar, de fato, o Estado deve cuidar dos interesses da sociedade incluindo grupos marginalizados, ao invés de excluí-los pelo encarceramento.

3.3 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS

Não há dúvida de que o sistema prisional brasileiro se encontra hoje em uma situação muito delicada. Resolver esta situação é uma tarefa muito difícil porque as diferenças conhecidas são profundas.

O fracasso do Estado em fornecer a estrutura e os elementos necessários para a prisão ideal só irá agravar o problema, já que os centros de reabilitação visados se tornaram efetivamente centros de "melhoria" do comportamento criminoso. Isso se deve apenas ao descaso do país em aplicar a Lei de Execução Penal brasileira, que, apesar de ser uma das referências mais avançadas em termos humanitários, não foi implementada da forma que deveria.

Quando o termo "centro de melhoria do crime" é usado para se referir às prisões brasileiras, é claramente um afastamento completo do objetivo central da

punição. Mencione o alto índice de reincidência entre os soltos no país. Como observado no capítulo anterior, os números são impressionantes, o Brasil tem uma das maiores taxas de reincidência do mundo, então sete em cada dez pessoas liberadas reincidem, segundo o CNJ.

O que acontece é que cada vez que um crime é mostrado na mídia, há uma mobilização social por leis criminais mais duras para prevenir o crime. De fato, a força motriz do crime não deveria ser a lei penal branda, mas todo o sistema prisional público não cumpre realmente sua função, que é a reeducação dos criminosos.

Como o atual sistema prisional não atendeu às expectativas, o que se pode fazer é evitar ao máximo a privação de liberdade, de modo a coibir os inconvenientes trazidos pelo sistema prisional.

Hoje, as prisões brasileiras são lugares onde pessoas pobres, negras e outras pessoas historicamente marginalizadas são mantidas em condições desumanas e cruéis. Assim, surge uma lacuna entre o condenado e a sociedade à medida que uma série de antagonismos sociais lhes é imposta.

Essa visão aponta para a insegurança generalizada da sociedade brasileira em cumprir a obrigação do Estado de ressocializar seus detentos. Seja pelos altos índices de reincidência ou pela falta de estrutura do atual sistema prisional, o governo brasileiro chegou ao ponto de usar contêineres como celas improvisadas, e as críticas ao sistema prisional comprovam sua desconfiança.

Em 2010, o estado do Espírito Santo tinha cerca de 4.000 presos a mais do que sua capacidade carcerária e, para resolver isso, optou-se por utilizar um contêiner para conter alguns presos. A conduta desumana neste caso é clara e totalmente contrária aos princípios da LEP, que posteriormente determinou, por decisão do STJ, que os presos mantidos nesses contêineres deveriam ser devolvidos às suas casas.

Matéria publicada pela Folha de São Paulo em janeiro de 2014 mostrava cenas de 62 mortes de presos em 2013 no estado do Maranhão, além de 13 homens dividindo cela superlotada com área para 4 pessoas e fazendo malabarismos eles tinham que dormir, e a comida era do preso queixa principal. Apenas arroz e frango cru.

Condições degradantes como essas que violam todos os princípios constitucionais que envolvem a dignidade da pessoa humana são causadas pelo

próprio Estado, que, ao invés de se responsabilizar mais pelo cumprimento dessas condições, acaba sendo seu maior criminoso.

É sabido que a legislação brasileira proíbe expressamente o tratamento cruel e degradante. No entanto, esse absurdo é tão comum que o tratamento desumano passou a fazer parte da punição devido à inação do Estado. Esses fatos chamaram a atenção da comunidade internacional, que se mobilizou para estabelecer mecanismos para evitar que isso continuasse, como a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Nesse caso, é impossível realizar qualquer trabalho de ressocialização dos presos, pois então a prisão se torna uma punição e perde sua função principal, que é reparar a perturbação causada pelo infrator e reinserir na reeducação. Então o prisioneiro que aceita este tratamento está quase inteiramente na mente de escapar do ambiente em que foi abandonado. (GRECO, 2011).

Ocorre que, por não exercer seus direitos inerentes, o Estado é responsável pela conduta criminosa dos ex-presidiários, pois o tratamento está completamente fora dos padrões legais. Isso só cria um sentimento de vingança no preso e compromete completamente sua ressocialização.

Foucault ensinou que ressocialização no sistema prisional é o mesmo que disciplina, trabalho e submissão à hierarquia. Será a adaptação do indivíduo aos padrões e modelo social previamente definidos, e a prisão deve ser uma ferramenta tranquilizadora para este modelo.

Nesse sentido, Foucault (2009, p.119) assevera: Entre o crime e o retorno à lei e à virtude, a prisão constituirá um “espaço entre dois mundos”, um lugar de transformação pessoal que devolverá o indivíduo perdido ao estado.

Portanto, a justiça restaurativa seria uma boa opção para aliviar as prisões no Brasil. O objetivo, portanto, é reparar os danos causados às vítimas de uma forma que não envolva a justiça criminal, mas sim o diálogo entre as partes em conflito. Enquanto importante forma minimalista de conduta no direito penal que promove os direitos humanos, a cidadania e a paz social, a abordagem restaurativa do Brasil deve ser implementada com cuidado e deve sempre ser monitorada e avaliada por agentes competentes para que não haja, práticas restaurativas, impunidade.

A prática restaurativa seria uma forma muito eficaz de destruir a máquina judiciária e aligeirar o sistema prisional, tornando-a aplicável apenas aos fatos e situações mais graves em que não há outra solução senão a privação de liberdade.

Além disso, como as falhas do sistema prisional brasileiro são tão evidentes, já que tudo foi exposto, já que nada do que foi proposto realmente se concretizou, a proposta de justiça restaurativa será uma forma de o Estado apenas mediar a resolução de certos conflitos, pois o Brasil não tem recursos para prestar a seus presos a ajuda necessária, refletindo desumanidade e desrespeito à humanidade, por isso os responsáveis por essa garantia fecham os olhos para as práticas horríveis e carnificinas que temos nos noticiários todos os dias.

Assim, como o Brasil não permite a pena de morte ou prisão perpétua, o destino correto dos presos seria o retorno à sociedade. Portanto, mais ênfase deve ser colocada na aplicação da justiça restaurativa e nas atividades de ressocialização do Estado, em vez de exigir punições mais severas, fechando e isolando os perpetradores pelo maior tempo possível.

O que realmente temos é uma mobilização constante toda vez que a mídia mostra um crime grave, não pela efetividade do poder de exigir a ressocialização, mas pelo aumento da punição que os criminosos receberão, ou pior ainda, porque os direitos humanos são nenhum papel na aplicação da lei.

Críticas à aplicabilidade dos direitos humanos no sistema prisional têm surgido de tempos em tempos. Declarações como “os direitos humanos são direitos dos criminosos” são comuns na mídia onde populações desacreditadas e vítimas da própria negligência do Estado perderam seus princípios humanitários.

Está provado que os direitos humanos não podem ser aplicados por negligência da administração pública em garantir que as prisões sejam compatíveis com a dignidade humana. Pelo contrário, a aplicabilidade dos direitos humanos deve ser mais implacável e efetiva na tentativa de corrigir sistemas em países como o Brasil que não se preocupam com os valores morais e espirituais inerentes ao indivíduo.

Caso contrário, em uma prisão desumana onde a humanidade foi esquecida, a sociedade cairá cada vez mais no caos e no crime, o que só despertará ódio e esforços individuais.

4. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) tem origem recente e mal definida e constitui uma nova forma de adjudicação utilizada por alguns tribunais

constitucionais. Mais do que uma instituição jurídica, a ECI representa uma nova possibilidade de efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana diante da desenfreada inação estatal, conforme demonstrado a seguir.

A Inconstitucionalidade (ECI) pode ser entendida como um método de tomada de decisão "que visa orientar o Estado para a observância da garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais em caso de grave violação desses direitos por negligência. Poderes Públicos" (CAMPOS, 2016, p. 96 páginas).

Segundo Gianfranco Faggin Mastro Andréa (2018, p. 66):

[...] A IPI é definida como uma técnica de tomada de decisão destinada a corrigir violações em larga escala, generalizadas e sistêmicas de direitos fundamentais resultantes de ações e/ou omissões que prejudiquem grupos vulneráveis devido à obstrução política e/ou institucional de diferentes autoridades/instituições/poderes públicos. a situação de um grupo de pessoas

Portanto, não se trata de ação judicial autônoma, mas de instrumento processual de declaração de violação insustentável de direitos fundamentais, como ensina Campos (2016, p. 185):

É uma técnica de tomada de decisão que declara "realidade inconstitucional". Não é um ato jurídico per se, mas uma ferramenta processual pela qual os tribunais formulam normas declarativas sobre as intoleráveis contradições entre os textos constitucionais e a realidade social.

Além disso, é importante notar que a ECI não se confunde com uma declaração de inconstitucionalidade por omissão porque:

[...] O Tribunal Constitucional, após pronunciar a ICE e fixar prazos para os órgãos públicos e/ou poderes para fornecer planos e soluções, mantém a "competência de supervisão", ou seja, fiscalizar a implementação das políticas públicas necessárias ao realinhamento dos planos por meio de inspeções e ordens judiciais flexíveis Superar a ICE. Aqui está o melhor da ECI: Supervisão Judicial (ANDRÉA, 2018, p. 66)

De fato, diante de um quadro sistêmico de inação estatal e violações desenfreadas de direitos fundamentais, a inconstitucionalidade funciona como mecanismo jurídico de proteção à dignidade da pessoa humana e demais garantias consagradas na Constituição Federal:

Diante da inação sistêmica do Estado, incluindo a inação legislativa, os tribunais têm buscado estabelecer um modelo coordenado de atuação envolvendo diversos atores visando reverter violações em massa de direitos fundamentais. Dessa forma, tanto interfere nas escolhas políticas quanto

busca garantir que essas escolhas se tornem realidade e tenham impacto real (CAMPOS, 2016, p. 97).

Segundo Castilho (2018b, p. 342), o ECI se verifica em um cenário de:

[...] Violações em massa dos direitos fundamentais de um grande número de pessoas cuja luta ou superação depende de medidas complexas e coordenadas tomadas até então por falta de vontade política ou desconexão institucional entre diferentes instâncias de poder.

Sobre a finalidade do Instituto, Dirley da Cunha Júnior (2015) ensina que o ECI visa “construir soluções estruturais que visem a superação da lamentável situação de violações em massa de direitos vulneráveis de grupos”.

A Corte Constitucional Colombiana (CCC) declarou o estado inconstitucional pela primeira vez em 1997 no julgamento SU-559, que discutia a recusa do estado em garantir os direitos previdenciários dos professores municipais. Nesse sentido, Campos (2016, p. 121) ensina:

O Tribunal Constitucional declarou pela primeira vez a ICE no SU-559 em 1997. Neste caso, os direitos previdenciários de 45 professores dos municípios de María La Baja e Zambrano foram negados pelas autoridades locais. Os professores doam 5% de sua bolsa para um fundo de pensão chamado Fundo de Prestación Social. No entanto, eles não recebem seguro de saúde ou de Segurança Social.

Segundo Andrea, os municípios não obedecem aos mandamentos da lei e, por isso, não incluem professores no fundo previdenciário (2018, p. 32):

Diante dessa situação, após uma investigação constatar que a maioria dos municípios não cumpria as leis e regulamentos pertinentes, no sentido de incluir os professores urbanos no Fundo Nacional do Serviço Social do Ensino, o CCC estimou que a possibilidade de milhares de ações tutelares poderiam ser anunciadas em 6 de novembro de 1997. Primeiro proposto e declarado "estado inconstitucional".

A respeito dessa decisão paradigmática que marcou a origem do Estado de Coisas Inconstitucional, Vieira Junior (2015, p. 17) assevera:

No presente caso, o Tribunal Constitucional considerou que 45 (quarenta e cinco) professores de dois municípios colombianos e um grupo maior afetado pela situação geralmente não respeitavam os direitos previdenciários. Declarar o "estado de coisas inconstitucional" e ordenar aos municípios interessados que encontrem uma solução para a questão inconstitucional dentro de um prazo razoável.

O professor Pietro de Jesús Lora Alarcón (2017, p. 89), esmiuçando a decisão proferida pela Corte Constitucional Colombiana, destacou os parâmetros de interpretação utilizados, a saber:

a) A Corte tem a tarefa de cooperar harmoniosamente com o restante do Estado para alcançar seus objetivos. Tal como acontece com a informação sobre um crime que deve ser comunicada às autoridades competentes, não há razão para ignorar a notificação de inconstitucionalidade de um estado de coisas; que as autoridades devem responder, evitando o mesmo. A finalidade é sobreutilizar os mesmos recursos jurídicos; c) a ICE deve ter relação direta com a violação de direitos fundamentais; d) o tribunal sustenta que, neste caso, a notificação de a violação existente pode ser acompanhada por um pedido específico ou geral para tomar ou não ação [...].

Ao final do julgamento, a Corte Colombiana:

(1) Declara a ICE; (ii) Determina que o Município em situação semelhante corrige a conduta inconstitucional em prazo razoável; (3) Ordena o envio de cópia da sentença ao Ministro da Educação, Finanças e Crédito Público, o Ministro do Planejamento do Estado, membros da comunidade do CONPES, Governador e Conselho, Ação da Cidade pelo Governador e Câmara Municipal (CAMPOS, 2016, p. 124).

No ano seguinte, o mesmo tribunal reconheceu pela segunda vez que o estado de coisas era inconstitucional. Conforme contou Andrea, a decisão foi tomada durante uma discussão sobre a inadimplência da Caixa Nacional da Previdência, conforme narrado por Andréa (2018, p. 35):

O segundo caso em que a CCC anunciou a ICE foi por meio do julgamento T-068 de 5 de março de 1998. Na ocasião, acionou a Caixa Nacional da Previdência por inadimplência das dívidas do referido órgão estadual. Petição de Aposentados e Pensionistas para Recalcular e Pagar Diferenças da Previdência Social.

O Tribunal Constitucional da Colômbia, ciente da existência de todos os requisitos do mandato da ECI, reconheceu que houve graves violações do direito de petição. Nesse sentido, Campos (2016, p. 125-126) assevera:

Combinando as cinco ações de tutela, o tribunal considerou que havia uma situação intolerável de incompetência administrativa, que violou permanentemente o direito básico de recurso dos gestores, desencadeando um grande número de ações judiciais contra unidades previdenciárias.

Sobre a decisão proferida na sentença T-068, Andréa (2018, p. 35) afirma:

Constatou-se que a entidade acumulou 45.000 petições que levariam de 2 a 3 anos para serem respondidas. Diante dessa situação, a CCC entende que

há questões estruturais de ineficiência e ineficiência administrativa que precisam ser reestruturadas, e destaca que as deficiências administrativas afetam não apenas os direitos dos pensionistas e aposentados, mas de toda a jurisdição. Equipamento devido à aglomeração de inúmeros "guardiões" da mesma motivação.

Dentre as diversas medidas ordenadas pela Corte, destacam-se:

ordenou à Caixa Nacional de Previdência que resolvesse o direito de fundo dos demandantes em 48 horas; (2) declarou o ECI; (3) ordenou fosse tal declaração comunicada aos Ministros da Fazenda e do Crédito Público e do Trabalho e da Seguridade Social, ao Chefe do Departamento Administrativo da Função Pública e à gerência da Caixa Nacional de Previdência Social para que, dentro do prazo de seis meses, "corrigissem, na prática, dentro dos parâmetros legais, as falhas de organização e procedimento" que resultaram no ECI declarado; (4) comunicou a decisão ao Procurador Geral da Nação e ao Controlador-Geral da República para que vigiassem o cumprimento da sentença e o exercício diligente e eficiente das respostas pela Caixa Nacional de Previdência às petições de aposentados e pensionistas; (5) comunicou ao Defensor do Povo para velar pelo respeito aos direitos humanos dos aposentados e pensionistas, devendo informar à Corte Constitucional sobre a situação (CAMPOS, 2016, p. 127-128).

Em outros casos, os tribunais colombianos continuaram a reconhecer a ICE. Uma das decisões mais notórias foi no caso do sistema penitenciário colombiano, onde, segundo Vieira Junior, foram constatadas diversas violações dos direitos fundamentais dos detentos (2015, p. 17):

Os tribunais colombianos começaram a aprimorar o instituto em sentenças posteriores. Um dos casos de maior destaque é o Tratado Tutelar (T) nº 153 de 1998, em que o Tribunal Constitucional declarou um "estado inconstitucional" relacionado à superlotação nas prisões do país. O tribunal considerou que o desrespeito aos direitos fundamentais era generalizado. A superlotação dos presídios e os impérios violentos são males do Estado e responsabilidade de um conjunto de autoridades. Além de declarar "estado de coisas inconstitucional", ordenou o desenvolvimento de um plano para a construção e manutenção de unidades prisionais e determinou a necessária alocação de recursos orçamentários.

Diversos direitos fundamentais estavam comprometidos por causa da superlotação carcerária. Nesse sentido, aliás:

A Corte Constitucional considerou que a superlotação nas prisões colombianas representa uma violação maciça dos direitos humanos à dignidade, vida, integridade física, família, saúde e, em suma, um amplo conjunto de direitos fundamentais. Pode-se dizer que as violações em massa da constituição são contra toda a constituição (CAMPOS, 2016, p. 129)

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional foi motivada, sobretudo, pela inexistência de políticas públicas que tutelassem os direitos básicos dos detentos, conforme afirma Andréa (2018, p. 37-38):

O caso do sistema penitenciário colombiano é a primeira decisão estrutural efetiva sobre a situação dos presos. Dada a falta de uma política pública que garanta proteções mínimas aos direitos fundamentais dos detentos, a CCC justificou as reivindicações da ECI.

Em sua decisão final, a Corte:

- 1) Despacha o Presidente da República, o Senado, a Câmara dos Deputados, a Turma de Direito Penal do STF, a Turma Disciplinar Administrativa e Judicial do Conselho Superior da Magistratura, a Controladoria do Estado, os Governadores e Prefeitos, os presidentes dos conselhos e os presidentes dos conselhos municipais;
- 2) Ordenou ao Instituto Nacional de Prisões e Prisões - INPEC, ao Ministério da Justiça e do Direito e ao Ministério do Planejamento Nacional que elaborem, em três meses, um plano de construção e manutenção de unidades prisionais para garantir condições dignas aos presos e, como orientação para a plena realização do plano, deve ser concluída no máximo em quatro anos;
- 3) determinar os recursos orçamentários e demais medidas necessárias à implementação do plano acima pelo governo nacional;
- 4) Encarregar a Ouvidoria e a Procuradoria-Geral da República da fiscalização dessa execução;
- 5) Ordenar ao Instituto Nacional de Prisões e Prisões - INPEC que promova a separação total dos presos temporários dos condenados por um período de até 4 anos;
- 6) Ordenar ao Instituto Nacional de Prisões - INPEC e ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Lei e ao Ministério da Fazenda que tomem as medidas necessárias para suprir a carência de profissionais prisionais;
- 7) Ordenar aos prefeitos, autarcas e presidentes de ministérios e assembleias municipais que cumpram as suas obrigações de estabelecimento e manutenção das suas próprias prisões;
- 8) Por fim, ordenou ao Presidente da República e ao Ministro da Justiça e Direito, que são as mais altas autoridades executivas do país, que "tome as medidas necessárias para garantir a ordem pública e o respeito aos cidadãos" enquanto as obras públicas identificadas estiverem sendo realizado. Os direitos fundamentais dos presos nos centros de detenção do país" (CAMPOS, 2016, pp. 131-132).

Apesar de alguns obstáculos, a decisão foi aceita pelos administradores e teve alguns efeitos positivos no sistema penitenciário colombiano, como destacou Andrea. (2018, p. 42):

Apesar dos atrasos, a decisão do CCC foi cumprida pelas autoridades

competentes e criou mais de 20.000 vagas de emprego no sistema penitenciário colombiano. A principal decisão da decisão é a construção e reforma do presídio. De fato, o aspecto mais positivo da decisão é colocar a crise do sistema penitenciário colombiano na agenda do país, observando que a nova abordagem do Tribunal Constitucional sobre o tema pode contribuir para eliminar a inércia das instituições e autoridades públicas.

Assim, a inconstitucionalidade parece ser um mecanismo relativamente novo, mas significativo no contexto jurídico contemporâneo e que tem pautado a jurisprudência de diversos tribunais. Além disso, é uma ferramenta capaz de proteger e cumprir os direitos fundamentais dos cidadãos na ausência de ação estatal.

4.1. O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da decisão da ADPF 347 MC/DF, havia alertado os Estados constitucionais que o sistema prisional brasileiro convive com o chamado “estado inconstitucional”, termo derivado do Tribunal Constitucional colombiano de 1997.

O estado de coisas inconstitucional faz com que os direitos fundamentais de um grande número de indivíduos sejam comprometidos, devido ao frequente e persistente desinteresse ou incapacidade do poder público em cumprir seus deveres de garantia de direitos, havendo apenas uma mudança estrutural e uma percepção complexa dos órgãos adequados para mudar o ambiente.

Mas se o judiciário for especificamente desafiado por todos aqueles cujos direitos foram violados, o estado de coisas inconstitucional poderia desencadear um “processo estrutural” porque levaria a uma aglomeração judicial.

Portanto, para enfrentar questões não resolvidas dessa natureza, é imprescindível o uso de “remédios estruturais” que se voltem para a formulação e implementação de políticas públicas, que não serão aceitas por meio de decisões clássicas, mas apenas por meio de uma atitude de ativismo judicial estrutural, antes da negligência dos poderes executivo e legislativo.

A inconstitucionalidade é uma técnica não contida na Constituição Federal ou em qualquer outra legislação pertinente, análise que confere amplos poderes aos tribunais, entende-se que só precisa ser resolvida em conjecturas inusitadas, que, além de violações de direitos humanos, também validou que a intervenção do tribunal

foi eficaz no tratamento das questões enfrentadas.

Com base nisso, o STF, reconhecendo que o sistema prisional brasileiro vive um “estado inconstitucional” caracterizado por violações dos direitos fundamentais dos presos, analisa as categorias de penas privativas de liberdade, ao contrário do que é apresentado. na Lei de Execução Penal.

Nesse sentido Anna Cecília Fernandes Almeida, citando Leal, observa: (DireitoNet, janeiro de 2020):

De fato, em uma prisão onde coexistem saudáveis e doentes, como podemos falar em respeitar a integridade do corpo e da mente? Lixo e dejetos humanos se acumulam diante dos olhos e em túneis abertos, ruas e galerias, com odor insuportável; celas individuais às vezes carecem de saneamento; alojamento coletivo pode acomodar 30 ou 40 homens; contrariando a Lei 7.210/84, em celas escuras e celas seguras, onde os presos ficam detidos por longos períodos, sem tomar sol, sem direito de visita; onde a alimentação, o tratamento médico e odontológico são muito precários e onde a violência sexual atinge níveis preocupantes? Nos estabelecimentos prisionais onde não há oportunidades de trabalho ou são absolutamente inadequadas, insistimos na integridade física e moral; se os presos são obrigados a assumir a paternidade por crimes que não cometeram, impondo; criminosos trocando prontuários Cumprindo pena para outros; diretores decidiram recolher pessoas descontentes na mesma cela, sob o pretexto de lhes oferecer uma chance de serem amigos, fingindo ser aberta, descaradamente irresponsável e criminosa.

A negligência dos poderes competentes e a falta de medidas legislativas, executivas e orçamentais refletem uma verdadeira “falha estrutural” que levou à gravidade do incidente inconstitucional.

Assim, a fim de afastar outros poderes inerciais, o STF, em sua decisão, estipulou que todos os magistrados e tribunais do país deveriam realizar audiências de tutela no prazo de 90 dias, entendendo que a União deveria autorizar depósitos do Fundo Penitenciário Nacional sem O valor depositado é utilizado para fins de sua invenção e para evitar novas contingências, porém, sabe-se que os países constituintes não seguiram as medidas propostas para implementar as diretrizes estabelecidas pelo STF.

Ao contrário do que vem sendo proposto, o Estado continua sendo desconsiderado no cumprimento de suas responsabilidades, principalmente no que se refere à estrutura do sistema prisional brasileiro e à garantia dos direitos humanos dos presidiários.

Virgínia da Conceição Camargo retrata: (DireitoNet, janeiro de 2020):

Há uma necessidade urgente de reformulação do sistema, pois os presídios se tornaram verdadeiras “fábricas de revolta humana”, uma bomba-relógio

que o judiciário brasileiro criava a partir da legislação e não é mais vista como o modelo original de encarceramento no país. O uso indiscriminado de telefones celulares nas prisões é outro aspecto da declaração de falência. Por meio do aparelho, o preso mantém contato com o mundo exterior e continua a direcionar o crime. É urgente modernizar os prédios prisionais, construir novos presídios através dos municípios, ampla assistência jurídica, melhorar a assistência médica, psicológica e social, ampliar os projetos de empregos e ocupações dos detentos, descentralizá-los e, entre outras medidas, trazer pela primeira vez e separar reincidentes, supervisionar sua reintegração à sociedade e garantir seu retorno ao mercado de trabalho.

A conclusão é que é muito importante e necessário tomar as medidas emergenciais cabíveis para conter o colapso que existe na prisão, bem como alcançar uma aquisição satisfatória para alterar o status quo e evitar que isso aconteça novamente. Comunidades obrigadas a conviver com a insegurança criada pela realidade carcerária brasileira à custa da inércia estatal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi estudado, deve-se concluir que o sistema prisional brasileiro enfrenta um momento de rígida ruptura. A prisão, ao contrário do que previa a lei, é hoje um ambiente tóxico e lamentável.

Considerar as situações em que os presos são obrigados a vivenciar situações cruéis e humilhantes, causadas por diversos problemas e descasos, tais como: superlotação carcerária, ambiente físico instável, falha no atendimento nas prisões e violência.

A superlotação prisional parece ser o problema mais grave, pois é responsável por vários outros problemas. O sistema penal atualmente se mostra com um grande número de presos, mais do que pode dar conta, cometendo inúmeros problemas. As prisões superlotadas facilitam a propagação de doenças infecciosas, deixando a ajuda insuficiente.

Da mesma forma, vários direitos fundamentais são violados diariamente por um órgão estatal responsável pela proteção da dignidade humana, mas em nosso sistema prisional faz o contrário. O encarceramento não cumpre sua função, qual seja, ressocializar o preso, pois possibilita que ele viva em um ambiente vulnerável; nem cumpre seu modo de coerção e inibição, pois muitos presos reincidem após cumprirem a pena.

Implementado no Brasil por meio da ADPF nº quando se trata de estado de coisas inconstitucional. Ao mesmo tempo, a ECI é uma forma de efetivação dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e demais leis brasileiras.

Como todos sabemos, o poder público tem a obrigação de manter os equipamentos prisionais e fazê-los funcionar adequadamente, os parâmetros necessários precisam ser tomados para combater o caos implantado no sistema. Não se deve esquecer que, apesar do agravamento do crime e dos seus efeitos, o arguido não deixou de ter direitos e obrigações, pelo que tem direito a ser tratado nos termos da legislação em vigor.

Qualquer violação dessas normas é inconstitucional a partir do momento em que a Constituição Federal garante um país democrático de direito e assume para si o dever de zelar por todos os direitos individuais, independentemente de classe.

Embora o trabalho atual não leve a uma solução conclusiva para o problema, leva a reflexões sobre como amenizar a instabilidade carcerária. Então, com certeza, o Estado deve agir para evitar que o que já é ruim piore.

A conclusão é que nessa ampla luta, medidas como investir em políticas públicas, construir novos presídios, monitorar ex-presidiários e lidar com substâncias e pessoal especializado são importantes para a conquista da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. **Direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. **Estado de coisas inconstitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos, segurança pública e promoção da justiça**. Passo Fundo: Berthier, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. [S.l.]: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol.I. São Paulo: Saraiva, 2015.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Ed. 32. Petrópolis: Vozes, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HELENO C. FRAGOSO. **Igualdade e desigualdade na administração da Justiça**". Rio de Janeiro, Forense, 1977.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. In: Coleção Os Pensadores, São Paulo, Nova Cultural, 1988.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de direito penitenciário**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº. 7.210, de 11-7-84**. Ed. 12. São Paulo: Atlas, 2013.

MUAKAD, Irene Batista. **Prisão albergue: reintegração social; substitutivos penais, progressividade do regime, penas alternativas**. São Paulo/SP: Atlas, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**, São Paulo: RT, 1983.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARMENTO, George. Interceptação telefônica como limitação ao direito à intimidade e à vida privada. In: CRUZ, Ariele Chagas; SARMENTO, George; SEIXAS, Taysa Matos. **Direitos humanos fundamentais**: estudos sobre o art. 5º da Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Iranilton Trajano da. Cavalcante, Kleidson Lucena. **A problemática da ressocialização penal do egresso no atual sistema prisional brasileiro.** Boletim Jurídico, Uberaba, 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 7ª ed.rev e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

VASCONCELLOS, Jorge. **Superlotação e más condições de higiene marcam inspeção no presídio Central de Porto Alegre (RS).** Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/13512:superlotacao-emas-condicoes>> . Acesso em: 06 mar. 2014.

VELÁZQUEZ, Kenya Margarita Espinoza; CATAÑEDA, MilagroMengana. **Crisiscarcelaria y privatización de las prisiones em lamodernidad,** Habana: Universidad de las Tunas, Ministerio de Educacion Superior, 2007.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araujo. **Separação de poderes, estado de coisas inconstitucional e compromisso significativo:** novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2BkJVyG>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana:** reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminologia: aproximación desde um margem.** Bogotá: Temis, 1993.